



MPV 910
00542

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **VANDERLAN CARDOSO**

EMENDANº - CMMPV 910/2019

(à MPV nº 910, de 2019)

A Medida Provisória de Nº 910/2019 passa a vigorar com as seguintes alterações, renumerando-se os demais dispositivos:

Art. 6º. A Lei nº 13.178/2015 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º. São ratificados pelos efeitos desta Lei, os registros imobiliários referentes a imóveis rurais com origem em títulos de alienação ou de concessão de terras devolutas expedidos pelos Estados em faixa de fronteira, incluindo os seus desmembramentos e remembramentos, devidamente, inscritos no Registro de Imóveis até a data de publicação desta Lei, desde que a área de cada registro não exceda ao limite de 2.500 hectares (dois mil e quinhentos hectares), exceto os registros mobiliários referentes a imóveis rurais:

I – cujo domínio esteja sendo questionado judicialmente por órgão ou entidade da administração federal direta e indireta com ações ajuizadas até a data de publicação desta Lei;

(...)”

“Art. 2º Fica autorizada a ratificação dos registros imobiliários referentes aos imóveis rurais com origem em títulos de alienação ou de



SF/19658.07632-30



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **VANDERLAN CARDOSO**

concessão de terras devolutas expedidos pelos Estados em faixa de fronteira, incluindo os seus desmembramentos e remembramentos, devidamente, inscritos no Registro de Imóveis até a data de publicação desta Lei, com área superior a 2.500 hectares (dois mil e quinhentos hectares), desde que os interessados obtenham no órgão federal responsável:

(...)”

Justificação

A ratificação dos títulos de domínio na região denominada Faixa de Fronteira é um problema fundiário sério, que atinge especialmente os estados de Santa Catarina, Paraná, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Rondônia, Acre.

Existem, por exemplo, mais de 40.000 processos na Superintendência Regional do Incra no Paraná, aguardando análise, desde 1999. Das 40 mil solicitações apresentadas, deve haver umas 30 mil de pequenos e médios — e são situações que precisam ser resolvidas com rapidez.

Com objetivo de solucionar esse impasse e dar segurança jurídica à maioria dos produtores com propriedades em faixa de fronteira, a Lei nº 13.178/2015 trouxe ao arcabouço jurídico pátrio a possibilidade de



SF/19658.07632-30



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **VANDERLAN CARDOSO**

ratificação de ofício dos títulos de alienação ou de concessão de terras federais expedidos pelos Estados em faixa de fronteira.

Todavia, apesar de louvável, vimos que na prática a Lei não solucionou a problemática e a insegurança jurídica dos proprietários rurais em faixa de fronteira, pois os cartórios não estão procedendo de ofício a ratificação dos títulos tendo em vista a subjetividade do inciso I do artigo 1º da Lei nº 13.178/2015, que dispõe que não poderão ser ratificados de ofícios os títulos de propriedade **“cujo domínio esteja sendo questionado ou reivindicado na esfera administrativa ou judicial por órgão ou entidade da administração federal direta e indireta”**.

Isso ocorre porque a União (Administração Pública) não possui instrumento jurídico adequado (célere e unificado) para informar aos cartórios o **“nada consta”** que dos títulos de propriedade não estão questionados ou reivindicados pelo Poder Público.

Assim, para dar efetividade aos anseios da Lei em proceder a ratificação propomos a alteração do referido dispositivo para: *“cujo domínio esteja sendo questionado judicialmente por órgão ou entidade da administração federal direta e indireta com ações ajuizadas até a data de publicação desta Lei”*.

Ainda, a alteração da extensão da área de módulos fiscais para 2.500 hectares (dois mil e quinhentos hectares) confere maior objetividade ao



SF/19658.07632-30



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **VANDERLAN CARDOSO**

procedimento de ratificação dos títulos. Com efeito, o valor do módulo fiscal no Brasil é fixado, em hectares, de acordo com o município em que a área está localizada, variando de 5 a 110 hectares cada módulo. Verifica-se, portanto, que pode haver enorme discrepância, a depender do município, do tamanho da propriedade em que o ocupante pode se valer da ratificação do título, de forma a trazer insegurança jurídica, além de ofender o princípio da isonomia.

Sala da Comissão,

Senador VANDERLAN CARDOSO



SF/19658.07632-30